Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1591/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2408/2019
PROTOCOLO	: 1963195
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADA	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – LEGALIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ATENDIMENTO AO ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva, ex-secretária municipal de Saúde.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8759/2023, fls. 542/548 (peça 83) concluindo pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-12792/2023, fls. 550/556 (peça 85) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Porém, restauram ausentes as Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, portanto recomenda-se o envio e a publicação tempestiva das notas explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Tampouco houve a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018, no Portal da Transparência do município, assim como não foi comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Dessa maneira, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP´s): Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços da Saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), disposto no art. 7º da mesma lei, foi atendido, conforme evidenciado pela equipe técnica no equivalente a 20,25%.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM